



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.336 - AM (2019/0228436-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROYAL GESTAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
OUTRO NOME : FULL COPY EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE
INFORMÁTICA LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO OLIVA - AM004746

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PIS-IMPORTAÇÃO. COFINS-IMPORTAÇÃO. ZONA FRANCA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 CONFIGURADA.

1. Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrida, pugnando pela suspensão da obrigação de "(...) RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO das mercadorias, a serem adquiridas e importadas para consumo ou reposição de componentes e comercialização dentro da ZFM, bem como, de bens que adquirir para compor o seu ativo fixo imobilizado". O juízo de primeiro concedeu parcialmente a segurança.

2. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, considerando que as contribuições para o PIS e a Cofins não devem incidir sobre operações de venda entre empresas localizadas na Zona Franca de Manaus.

3. A recorrente opôs Embargos de Declaração sustentando que o aresto embargado foi omissivo, pois as contribuições ao PIS e à Cofins cobradas internamente constituem tributos diferentes do PIS-Importação e Cofins-Importação: "(...) vale ressaltar que as contribuições do PIS e da COFINS cobradas internamente são tributos diferentes do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS- IMPORTAÇÃO, possuindo fatos geradores distintos. Os primeiros tributados pela obtenção de receitas, e os segundos, pela entrada de bens estrangeiros no território nacional. Assim, não há como tratá-los de forma igual, pois se referem a operações distintas".

4. Os Aclaratórios foram rejeitados, considerando a Corte de origem que "não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara".

5. Mesmo provocado de forma expressa pela recorrente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as diferenças existentes entre o PIS/COFINS incidentes sobre operações internas e o PIS-Importação e a COFINS-Importação.

6. A Apelação fazendária tratou de maneira clara do verdadeiro objeto da lide: incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação nas aquisições de mercadorias destinadas para o consumo e industrialização dentro da Zona Franca de Manaus.

7. A diferença entre os tributos apontada pela parte recorrente é questão, em tese, capaz de infirmar a conclusão adotada. Somente após manifestação do Tribunal de origem acerca do real objeto da demanda, será possível apreciar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu acerto ou desacerto.

8. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, se manifeste, de forma expressa e conclusiva, acerca da incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação nas aquisições de mercadorias destinadas para o consumo e industrialização dentro da Zona Franca de Manaus.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."" Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Dr(a). GABRIEL MATOS BAHIA, pela parte AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL"

Brasília, 05 de novembro de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.336 - AM (2019/0228436-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROYAL GESTAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
OUTRO NOME : FULL COPY EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO OLIVA - AM004746

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo interposto contra decisão que inadmitiu Recurso Especial apresentado (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PIS/COFINS. MERCADORIAS IMPORTADAS. VENDAS REALIZADAS ENTRE PESSOAS SITUADAS NA ZONA FRANCA DE MANAUS. INEXIGIBILIDADE.

1. É assente na jurisprudência desta colenda Sétima Turma que: *"no benefício da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser incluídos os valores resultantes de vendas de produtos por empresa localizada na Zona Franca de Manaus para outra da mesma localidade, sob pena de ofensa ao disposto no Decreto-lei n. 288/67, aos arts. 40 e 92 do ADCT da CF/88, bem como ao princípio da isonomia", sem que implique ofensa aos art. 110 e 111, II, ambos do CTN*" (AC 0019930-85.2013.4.01.3200/AM, Sétima Turma, Rel. Desemb. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 15.08.2014).

2. *"A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a venda de mercadorias para empresas situadas na Zona Franca de Manaus equivale à exportação de produto brasileiro para o estrangeiro, em termos de efeitos fiscais, segundo interpretação do Decreto-lei n. 288/67, não incidindo a contribuição social do PIS nem da Cofins sobre tais receitas. 3. Agravo regimental não provido."* (AgRg no REsp 1550849/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015).

3. O Decreto-Lei nº 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, determina no art. 4º que: *"a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro"*.

4. Assim, como bem reconheceu o MM. Juízo *a quo*, as vendas realizadas pela impetrante encontram subsunção integral às normas jurídicas que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratam da matéria *sub examine*.

5. Apelação e remessa oficial não providas. Sentença mantida.

A recorrente opôs Embargos de Declaração (fls. 316-336, e-STJ) sustentando que o aresto embargado foi omissivo, pois as contribuições ao PIS e à COFINS cobradas internamente constituem tributos diferentes do PIS-Importação e COFINS-Importação: "(...) vale ressaltar que as contribuições do PIS e da COFINS cobradas internamente são tributos diferentes do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS- IMPORTAÇÃO, possuindo fatos geradores distintos. Os primeiros tributados pela obtenção de receitas, e os segundos, pela entrada de bens estrangeiros no território nacional. Assim, não há como tratá-los de forma igual, pois se referem a operações distintas".

Os Aclaratórios foram rejeitados (fls. 338-344, e-STJ) nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO NCPC AUSENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A robustez na fundamentação do acórdão embargado dispensa maiores digressões, na medida em que explicita à exaustão suas razões, analisando a presente causa com a profundidade e a pertinência exigidas em uma Corte de Apelação (conforme relatório, voto e ementa que "per relationem" passam a integrar a fundamentação deste julgado).

2. Inexistência de omissão, obscuridade e/ou contradição no acórdão embargado (art. 1.022 do NCPC).

3. O dever de fundamentação das decisões judiciais, que consta expressamente do texto constitucional (art. 93, IX, da CF/88), não impõe ao magistrado a obrigação de utilizar-se dos fundamentos que as partes entendem ser os mais adequados. Basta que a fundamentação apresentada tenha sido suficientemente utilizada no deslinde da questão para que a norma constitucional seja observada em sua integralidade.

4. "Descabe, em sede de embargos de declaração, a rediscussão de matéria meritória, exaustivamente analisada pelo acórdão embargado" (EDRESP 200900458330 EDRESP - Embargos de Declaração no Recurso Especial - 1127913 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMAO, Órgão julgador QUARTA TURMA, Fonte DJE, DATA: 04/02/2013).

5. Embargos de declaração não providos.

Nas razões do apelo nobre, a parte recorrente alega violação aos arts. 1.022, II, do CPC/2015; 3º do GATT; 4º do Decreto-Lei 288/1967; 33 Decreto-Lei 37/1966; 9º da Lei 10.925/2004, 3º, I e II da Lei 10.865/2004; 97 e 111, do CTN; 40 e 92 do ADCT.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta: "Sobre essa matéria (isenção do PIS e da COFINS sobre a receita em decorrência das vendas dentro da Zona Franca de Manaus por empresas lá estabelecidas), o PARECER PGFN/CRJ/nº 1743/2016 concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos (DESPACHO MF SN. de 13 de novembro de 2017), não existindo qualquer relação com o PIS e a COFINS-importação".

Aduz, ainda, que "(...) não merece prosperar a tese segundo a qual se apresentaria devido a extensão dos benefícios fiscais aplicados ao PIS e a COFINS sobre a receita, incidentes na Zona Franca de Manaus e nas Áreas de Livre Comércio, ao PIS-importação e a COFINS-importação com base no art. 111 do GATT".

Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 385-404, e-STJ.

Sem contrarrazões ao Agravo em Recurso Especial.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.557.336 - AM (2019/0228436-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos nesse Gabinete em 4.9.2019.

A irrisignação merece parcial acolhida em relação à violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015.

Na origem, trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela parte recorrida, pugnando pela suspensão da obrigação de "(...) RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DE VALORES A TÍTULO DE PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO das mercadorias, a serem adquiridas e importadas para consumo ou reposição de componentes e comercialização dentro da ZFM, bem como, de bens que adquirir para compor o seu ativo fixo imobilizado".

O juízo de primeiro concedeu parcialmente a segurança.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fls. 304-308, e-STJ) negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, considerando que as contribuições para o PIS e a COFINS não devem incidir sobre operações de venda entre empresas localizadas na Zona Franca de Manaus, *verbis*:

[...]

É assente na jurisprudência desta colenda Sétima Turma que: "*no benefício da exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS devem ser incluídos os valores resultantes de vendas de produtos por empresa localizada na Zona Franca de Manaus para outra da mesma localidade, sob pena de ofensa ao disposto no Decreto-lei n. 288/67, aos arts. 40 e 92 do ADCT da CF/88, bem como ao princípio da isonomia, sem que implique ofensa aos art. 110 e 111, II, ambos do CTN*" (AC 0019930-85.2013.4.01.3200/AM, Sétima Turma, Rel. Desemb. Federal Reynaldo Fonseca, e-DJF1 15.08.2014).

Nesse sentido, destaco entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

[...]

O Decreto-Lei nº 288/1967, que criou a Zona Franca de Manaus, determina no art. 4º que: "*a exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o estrangeiro".

Assim, como bem reconheceu o MM. Juízo a quo, as vendas realizadas pela impetrante encontram subsunção integral às normas jurídicas que tratam da matéria *sub examine*.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial. Sentença mantida.

É o voto.

A Fazenda Nacional opôs, então, Embargos de Declaração (fls. 316-336, e-STJ) sustentando que o aresto embargado foi omissivo, pois **as contribuições ao PIS e à COFINS cobradas internamente constituem tributos diferentes do PIS-Importação e COFINS-Importação**: "(...) vale ressaltar que as contribuições do PIS e da COFINS cobradas internamente são tributos diferentes do PIS-IMPORTAÇÃO e da COFINS-IMPORTAÇÃO, possuindo fatos geradores distintos. Os primeiros tributados pela obtenção de receitas, e os segundos, pela entrada de bens estrangeiros no território nacional. Assim, não há como tratá-los de forma igual, pois se referem a operações distintas".

Os Aclaratórios foram rejeitados (fls. 338-344, e-STJ) nos seguintes termos:

[...]

Desta feita, não há omissão, contradição, obscuridade ou erro material a serem sanados, vez que o julgado atacado abordou todos os pontos necessários à resolução da lide, de forma completa e clara.

Verifico que a finalidade dos presentes embargos de declaração não é a de sanar eventuais erros no julgado, mas tão somente a reapreciação dos termos do acórdão.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração.

É o voto.

Mesmo provocado de forma expressa pela recorrente, o Tribunal de origem não se manifestou sobre as diferenças existentes entre o PIS/COFINS incidentes sobre operações internas e o PIS-Importação e a COFINS-Importação.

Ressalte-se que a Apelação fazendária tratou de maneira clara do verdadeiro objeto da lide: incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação nas aquisições de mercadorias destinadas para o consumo e industrialização dentro da Zona Franca de Manaus.

A diferença entre os tributos apontada pela parte recorrente é questão, em tese, capaz de infirmar a conclusão adotada. Somente após manifestação do Tribunal de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acerca do real objeto da demanda, será possível apreciar o seu acerto ou desacerto.

Diante do exposto, **conheço do Agravo para dar parcial provimento ao Recurso Especial, reconhecendo a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015 e determinando a devolução dos autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região, para que, em novo julgamento dos Embargos de Declaração, se manifeste, de forma expressa e conclusiva, acerca da incidência do PIS-Importação e da COFINS-Importação nas aquisições de mercadorias destinadas para o consumo e industrialização dentro da Zona Franca de Manaus.** Prejudicados, por ora, os demais fundamentos do apelo nobre.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0228436-6 PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 1.557.336 / AM

Números Origem: 00147488420144013200 147488420144013200

PAUTA: 05/11/2019

JULGADO: 05/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : ROYAL GESTAO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA
OUTRO NOME : FULL COPY EQUIPAMENTOS E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA
- ME
ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO OLIVA - AM004746

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GABRIEL MATOS BAHIA, pela parte AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.